

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de comerciário*, e do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2007, do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre o reconhecimento da profissão do comerciário, regulamenta sua jornada e dá outras providências*, que tramitam conjuntamente.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 115, de 2007, do Senador Paulo Paim, e o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2007, do Senador Pedro Simon, em tramitação conjunta, que regulam o exercício da profissão de comerciário.

No PLS nº 115, de 2007, destacam-se os seguintes aspectos:

a) obrigatoriedade da especificação, na Carteira de Trabalho e de Previdência Social, da atividade ou função a ser desempenhada pelo empregado do comércio, sendo vedada a denominação genérica;

b) jornada de trabalho diária de seis horas, com início às sete horas da manhã e término às dezenove horas, salvo alteração em decorrência de convenção ou acordo coletivo;

c) proibição de trabalho aos domingos e feriados;

d) piso salarial nacional para os empregados no comércio correspondente a três vezes o valor do salário mínimo nacional;

e) data-base nacional da categoria no mês de novembro de cada ano, quando será promovida a recomposição salarial, as bases das condições de trabalho e a concessão de benefícios sociais;

f) instituição do Dia do Comerciário, a ser comemorado no dia 30 de outubro.

Já o PLS nº 152, de 2007, propõe:

a) definição do exercício da profissão de comerciário, com a indicação do ramo de atividade, conforme especificado em anexo que acompanha o projeto;

b) jornada de trabalho diária de sete horas e semanal de quarenta e duas;

c) remuneração do serviço extraordinário superior em cem por cento à do normal.

Nas justificações que acompanham as proposições, os autores enfatizam a necessidade de regulamentação do exercício da profissão de comerciário, tendo em vista que constituem uma categoria que congrega milhões de trabalhadores e, a manter a situação atual, cada vez mais, vão se tornando inseguras as relações de trabalho.

É de se enfatizar que, para instruir as proposições, a Comissão de Assuntos Sociais promoveu, nos dias 5 de maio e 11 de novembro, de 2009, audiências públicas, com a participação de representantes das categorias econômicas e profissionais ligadas ao comércio.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, a medida dá cumprimento ao disposto no art. 5º, XIII, da Lei Maior.

Historicamente, os comerciários se inseriram na economia brasileira sob diversas formas. Ao longo de séculos, ocuparam-se como mascates e caixeiros-viajantes, além de terem atuado atrás dos balcões dos “secos e molhados”. A dinâmica de sua profissão evoluiu para as modernas possibilidades de relação entre comerciário e consumidor, aproximando um do outro cada vez mais, com a prestação de serviços e a apresentação de produtos.

Trata-se, também, de uma categoria cujos impactos transcendem a área socioeconômica. É inquestionável que as atividades comerciais ajudaram a

dinamizar a economia nacional, a produzir riquezas para o país e até a criar hábitos culturais.

Do ponto de vista sindical, a categoria se orgulha da sua tradição de lutas que inspirou o “Dia do Comerciário”, celebrado em 30 de outubro. A comemoração da data tem origem numa grande manifestação de 1932, quando 5 mil caixeiros do Rio de Janeiro, então capital federal, foram em passeata até o Palácio do Catete e entregaram uma pauta de reivindicações ao presidente Getúlio Vargas. Em 30 de outubro daquele ano, um dia depois da audiência, Vargas publicou, no Diário Oficial, o Decreto-Lei nº 4.042, de 1932, que reduziu a jornada de trabalho de doze para oito horas diárias.

Embora a atividade comerciária seja uma das mais antigas, dinâmicas, relevantes e empregatícias ocupações da história do Brasil, até hoje a categoria não foi regulamentada. Só de trabalhadores registrados, são 7,3 milhões de pessoas a serviço do comércio no Brasil. A falta de uma legislação para o setor o fragiliza, traz incertezas quanto às condições de trabalho e acaba por deteriorar a qualidade do serviço. A rotatividade no comércio atinge 50% dos trabalhadores. Como o empregador não tem parâmetros legais para o registro profissional do comerciário na Carteira de Trabalho torna a relação empregatícia muito suscetível a toda sorte de conveniências, que em muitos casos desestimula o trabalhador em continuar o exercício da função profissional.

A reiterada e crescente reivindicação dos trabalhadores do comércio em defesa da regulamentação da categoria propiciou que a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, a CNTC, as federações e os sindicatos de comerciários em todo o Brasil, com o apoio das centrais sindicais, uniram-se na articulação de uma proposta para o setor, que trouxesse maior harmonia entre os interesses e pontos de vistas anteriormente conflitantes.

Assim, com base no conteúdo das sugestões que as entidades representativas nos trouxeram, foi elaborado o texto que apresentamos, ao final, como Substitutivo às proposições em análises, isto é, os Projetos de Lei do Senado de nºs 115 e 152, ambos de 2007.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2007, nos termos do substitutivo ora apresentado, e pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2007:

EMENDA Nº 1- CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 115, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos comerciários, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577 c/c O art. 511, ambos da CLT, aplicam-se os dispositivos da presente lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.

Art. 2º Na Carteira de Trabalho e da Previdência Social, a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada, desde que inexista a possibilidade de classificação por similaridade.

Art. 3º O horário normal de trabalho dos empregados no comércio compreende oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Parágrafo único. Somente através de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterado o horário normal de trabalho estabelecido no *caput* deste artigo

Art. 4º Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de um turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

Art. 5º O Piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, “nos termos do inciso V do art.7º da Constituição Federal”.

Art. 6º No instrumento coletivo deverá ser fixada uma contribuição para o custeio da negociação coletiva, que no caso dos trabalhadores será fixada pela Assembleia Geral de sua entidade, em importe não superior a 12% (doze por cento) ao ano e 1% (um por cento) ao mês de seu salário e, para as empresas, o valor da contribuição será estabelecido em Assembleia Geral da entidade representante da Categoria Econômica, em função do número de empregados de cada empresa e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

§1º - A Contribuição para as entidades sindicais da categoria econômica será devida por todas as empresas, independente de sua filiação, porte, ou número de empregados;

§2º - A Contribuição para as entidades sindicais da categoria profissional será devida por todos os trabalhadores, associados ou não às respectivas entidades;

§3º - O montante arrecadado será partilhado da seguinte forma:

- a) 5% para a Confederação respectiva;
- b) 15% para a Federação respectiva;
- c) 80% para o Sindicato.

§4º - Nos termos do art. 591 da CLT, inexistindo sindicato, o percentual de 80% constante da alínea "c", será repassado em favor da federação representativa das categorias econômica e profissional.

Art. 7º As entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão no instrumento normativo, de cláusulas que desenvolvam programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.

Art. 8º Fica instituído o Dia do Comerciário, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador Ricardo Ferraço, Relator

ANEXO

(ATIVIDADES COMERCIAIS)**EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA DE:**

- Açúcar;
- Água mineral;
- Álcool e de bebidas em geral;
- Algodão e outras fibras vegetais;
- Alimentos para animais;
- Animais vivos;
- Aparelhos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos;
- Artigos de cama, mesa e banho;
- Artigos de colchoaria;
- Artigos de couro e viagem;
- Artigos de escritório, papelaria, livros, jornais e outras publicações;
- Artigos de iluminação e outros artigos para residência;
- Artigos de tapeçaria, persiana e cortinas;
- Artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança;
- Artigos sanitários;
- Artigos usados;
- Aves abatidas e derivados;
- Aves vivas e ovos;
- Bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associado;
- Bebidas não especificadas anteriormente;
- Bebidas;
- Bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos;
- Bijuterias;
- Bolsas, malas e artigos de viagem;
- Bombas e compressores, partes e peças;
- Cacau;
- Café em grão;
- Café torrado, moído e solúvel;
- Calçados;
- Caminhões, novos e usados;
- Carnes – açouges – Carnes bovinas e suínas e produtos da carne;
- Carnes e derivados de outros animais;
- Carnes frescas e congeladas e produtos da carne;
- Carvão vegetal e lenha;
- Cereais e leguminosos beneficiados, leguminosas, farinhas, amidos e féculas;
- Cereais, leguminosos beneficiados, farinhas, amidos e féculas com atividade de fracionamento e acondicionamento associados;
- Chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes;
- Chope, cerveja e refrigerante;
- Cigarros, cigarrilhas e charutos;

- Cimento, tintas, vernizes e similares, mármores e granitos, vidros, espelhos, vidrais;
- Cisal;
- Coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação;
- Combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante;
- Comércio intermediário de minerais, metais e produtos químicos industriais;
- Componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
- Cosméticos e produtos de perfumaria e higiene pessoal;
- Couros e peles;
- Couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal;
- Cristais de computadores, equipamentos de telefonia e comunicação, partes e peças;
- Defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- Derivados de petróleo;
- Distribuidoras de medicamentos;
- Drogas e medicamentos de uso humano e veterinário;
- Eletrodomésticos e outros equipamentos de uso pessoal e doméstico;
- Eletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- Embalagens;
- Equipamentos e materiais para escritório, informática e comunicação;
- Equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
- Especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;
- Espelhos;
- Exportador do café;
- Exportador em geral (exceto café);
- Filmes, CDs, DVDs e discos;
- Fios e fibras têxteis beneficiados;
- Fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armário;
- Frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos;
- Frutas;
- Fumo beneficiado;
- Fumo e produtos do fumo;
- Fumo em folha não beneficiado;
- Gás liquefeito de petróleo (GLP);
- Gêneros alimentícios;
- Hortifrutigranjeiros;
- Importador em geral;
- Instrumentos e materiais médico-cirúrgico - hospitalares e laboratoriais;
- Jóias, relógios bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas;
- Laticínios, frios e conservas;
- Leite e produtos do leite;
- Livros, jornais, revistas e papelaria;

- Lojas de conveniência;
- Louças, tintas e ferragens;
- Lubrificantes;
- Lustres, luminárias e abajures;
- Madeira e produtos derivados;
- Madeira, material de construção, ferragens e ferramentas;
- Máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais;
- Máquinas e equipamentos industriais, embarcações e aeronaves;
- Máquinas e equipamentos para o comércio e escritório, partes e peças;
- Máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças;
- Máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalares, partes e peças;
- Máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional e outros usos não classificados, partes e peças;
- Maquinismos em geral;
- Massas alimentícias;
- Materiais de construção;
- Material de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos, vidros, espelhos e vitrais, tintas e madeiras;
- Material elétrico;
- Matérias primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- Matérias primas agrícolas não especificadas anteriormente;
- Matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados;
- Matérias primas agrícolas, produtos semi-acabados e produtos alimentícios para animais;
- Mercadorias em geral com e sem predominância de produtos alimentícios industrializados;
- Mercadorias em geral com predominância de mercadorias não classificadas;
- Mercadorias em geral em mercearias, mini-mercados, mercados, supermercados, hipermercados;
- Minérios e pesquisas;
- Motocicletas e motonetas, partes, peças e acessórios;
- Móveis e artigos de uso doméstico;
- Objetos de arte, louças finas;
- Óleos e gorduras;
- Ônibus e microônibus, novos e usados;
- Outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças;
- Pães, bolos, biscoitos e similares;
- Papel e papelão;
- Peças e acessórios para veículos automotores;

- Pedras preciosas;
- Pescados e frutos do mar;
- Pneumáticos e câmara de ar;
- Produtos alimentícios com atividade de fracionamento e acondicionamento associado;
- Produtos alimentícios em geral;
- Produtos alimentícios não classificados;
- Produtos de áudio e vídeo;
- Produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar com atividade de fracionamento e acondicionamento associado;
- Produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Produtos de padaria;
- Produtos do fumo;
- Produtos em geral e produtos em geral sem predominância de alimentícios;
- Produtos extractivos de origem mineral;
- Produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, perfumaria e cosméticos;
- Produtos intermediários não agropecuários não classificados;
- Produtos não classificados e produtos em geral;
- Produtos odontológicos;
- Produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;
- Produtos químicos em geral;
- Produtos químicos para indústria e lavoura;
- Produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção;
- Próteses e artigos de ortopedia;
- Quiosques fixos;
- Reboques e semi-reboques, novos e usados;
- Resíduos de papel e papelão;
- Resíduos e sucatas e de veículos automotores;
- Resíduos e sucatas metálicos e não metálicos;
- Resinas e elastômeros;
- Roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;
- Sacaria;
- Sementes, flores, plantas e gramas;
- Soja;
- Solventes de petróleo;
- Solventes;
- Sucata de ferro em geral;
- Suprimentos para informática;
- Tecidos do vestuário, de complementos e armário;
- Tecidos, vestuário, adornos e acessórios;
- Têxteis, vestuário e calçados e artigos de couro e no comércio varejista de artigos do vestuário e de complementos;
- Veículos automotores em geral: automóveis, caminhões, ônibus, tratores, máquinas agrícolas, caminhonetes e utilitários, novos e usados;
- Vidros Planos.

EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE:

- Animais vivos;
- Antiguidades;
- Armas e munições;
- Artigos de borracha, plásticos e assemelhados;
- Artigos de caça, pesca e camping;
- Artigos de cama, mesa e banho;
- Artigos de colchoaria;
- Artigos de couro e viagem;
- Artigos de escritório, papelaria, livros, jornais e outras publicações;
- Artigos de iluminação e outros artigos para residência;
- Artigos de iluminação;
- Artigos de relojoaria;
- Artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados;
- Artigos do vestuário e complementos;
- Artigos e alimentos para animais de estimação;
- Artigos esportivos;
- Artigos usados (brechós e etc.);
- Balas, bombons e semelhantes;
- Bebidas;
- Bicicletas e triciclos, suas peças e acessórios;
- Brinquedos e artigos recreativos;
- Cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
- Calçados;
- Carnes, açaouges e produtos da carne;
- Carnes frescas;
- Carvão vegetal e lenha;
- Cereais beneficiados, leguminosas, farinhas, amidos e féculas;
- Comércio intermediário de minerais, metais e produtos químicos industriais;
- Comércio transportador/revendedor/retalhista de óleo diesel, combustível e querosene;
- Computadores, equipamentos de telefonia e comunicação, partes e peças;
- Cosméticos e produtos de perfumaria e higiene pessoal;
- Couro e artigos do couro em geral;
- Derivados de petróleo (inclusive lavagem de veículos);
- Discos, DVD's, CD's e fitas;
- Distribuidoras de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- Eletrodomésticos e outros equipamentos de uso pessoal e doméstico;
- Embarcações e outros veículos recreativos, suas peças e acessórios;
- Empregados de todas as demais categorias profissionais, semelhantes, conexas, congêneres e afins que vierem a se constituir e surgir no âmbito do comércio varejista em geral;

- Empregados no comércio (prepostos do comércio em geral);
- Equipamentos de áudio e vídeo;
- Equipamentos e materiais para escritório, informática e comunicação;
- Equipamentos e suprimentos de informática;
- Estúdios em geral;
- Feirantes;
- Fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armário;
- Fogos de artifício e artigos pirotécnicos;
- Frutas, verduras, flores e plantas;
- Galerias de arte;
- Garagem, estacionamento e limpeza e conservação de veículos;
- Gêneros alimentícios, de supermercados, hipermercados, mercados, mercadinho, mercearias, lojas de conveniência e congêneres;
- Hortifrutigranjeiros;
- Joalherias;
- Laticínios, frios e conservas;
- Leite e produtos do leite;
- Livros, jornais, revistas e papelaria;
- Livros;
- Lojas de departamento ou magazine;
- Lojas de variedades;
- Lojas *dutyfree* de aeroportos internacionais;
- Lojistas do comércio (estabelecimentos de tecidos, de vestuário, adorno e acessórios, de objetos de artes, de louças finas, de cirurgia, de móveis e congêneres);
- Madeira, material de construção e ferragens e ferramentas;
- Máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais e acessórios;
- Máquinas e equipamentos industriais, embarcações e aeronaves;
- Máquinas, aparelhos e equipamentos para o comércio e escritório;
- Máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário;
- Máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, técnico e profissional e outros usos não classificados;
- Maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas);
- Material de construção não especificado anteriormente;
- Material de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos, vidros, espelhos e vitrais, tintas, madeiras e artefatos;
- Material de escritórios e papelarias;
- Material elétrico e aparelhos eletrodomésticos;
- Material hidráulico;
- Material médico-hospitalar-científico;
- Material óptico, fotográfico e cinematográfico;
- Matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados;
- Matérias primas agrícolas, produtos semi-acabados e produtos alimentícios em geral e produtos para animais;

- Medicamentos veterinários;
- Mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios industrializados – lojas de conveniência;
- Mercadorias em geral e de mercadorias não classificadas;
- Mercadorias em geral, mini-mercados, mercados, supermercados, hipermercados, mercearias e armazéns. Mercadorias em geral;
- Motocicletas e motonetas;
- Motocicletas, partes, peças e acessórios;
- Móveis e artigos de uso doméstico;
- Padaria e confeitoria com predominância de revenda;
- Peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- Peças e acessórios para motocicletas e motonetas;
- Peças e acessórios para veículos automotores, novos e usados;
- Pescados;
- Plantas e flores naturais;
- Pneumáticos e câmaras de ar;
- Produtos alimentícios não classificados;
- Produtos alimentícios, de bebidas e fumo;
- Produtos de padaria;
- Produtos do fumo;
- Produtos em geral sem predominância de alimentícios;
- Produtos extractivos de origem mineral;
- Produtos farmacêuticos com e sem manipulação de fórmulas e homeopáticos;
- Produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, perfumaria e cosméticos;
- Produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos;
- Produtos intermediários não agropecuários não classificados;
- Produtos não classificados;
- Produtos químicos, vegetais e animais;
- Produtos saneantes – domissanitários;
- Quiosques fixos;
- Resíduos e sucatas;
- Roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;
- Serviços funerários (compreensiva de casas, agências e empresas funerárias);
- *Shopping centers*;
- Souvenirs, bijuterias e artesanatos;
- Tabacaria;
- Tapeçaria, cortinas e persianas;
- Tecidos e artigos de armário e de veículos automotores;
- Tecidos e artigos de pano em geral;
- Têxteis, vestuário e calçados e artigos de couro e no comércio varejista de artigos do vestuário e complementos;
- Tintas e material para pintura;

- Veículos e de peças e acessórios para veículos - enquadram-se empresas concessionárias de automóveis, caminhões, ônibus e demais veículos automotores;
- Veículos, caminhonetes e utilitários usados enquadram-se empresas concessionárias de automóveis, caminhões, ônibus e demais veículos automotores;
- Vendedores ambulantes (trabalhadores autônomos).

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 115, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos comerciários, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577 c/c o art. 511, ambos da CLT, aplicam-se os dispositivos da presente lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.

Art. 2º Na Carteira de Trabalho e da Previdência Social, a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada, desde que inexista a possibilidade de classificação por similaridade.

Art. 3º O horário normal de trabalho dos empregados no comércio compreende oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Parágrafo único. Somente através de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterado o horário normal de trabalho estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 4º Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de um turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

Art. 5º O Piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho “nos termos do inciso V do art.7º da Constituição Federal”.

Art. 6º No instrumento coletivo deverá ser fixada uma contribuição para o custeio da negociação coletiva, que no caso dos trabalhadores será fixada pela Assembleia Geral de sua entidade, em importe não superior a 12% (doze por cento) ao ano e 1% (um por cento) ao mês de seu salário e, para as empresas, o valor da contribuição será

estabelecido em Assembleia Geral da entidade representante da Categoria Econômica, em função do numero de empregados de cada empresa e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

§1º - A Contribuição para as entidades sindicais da categoria econômica será devida por todas as empresas, independente de sua filiação, porte ou numero de empregados;

§2º - A Contribuição para as entidades sindicais da categoria profissional será devida por todos os trabalhadores, associados ou não às respectivas entidades;

§3º - O montante arrecadado será partilhado da seguinte forma:

- d) 5% para a Confederação respectiva;
- e) 15% para a Federação respectiva;
- f) 80% para o Sindicato.

§4º - Nos termos do art. 591 da CLT, inexistindo sindicato, o percentual de 80% constante da alínea "c" será repassado em favor da federação representativa das categorias econômica e profissional.

Art. 7º As entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão no instrumento normativo, de cláusulas que desenvolvam programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.

Art. 8º Fica instituído o Dia do Comerciário, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais